

AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E OS LIMITES IMPOSTOS À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Vitor Luís de Almeida¹

Larissa Loren Mota Santos²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar as decisões dos Tribunais Superiores e os limites impostos à aplicação das medidas executivas atípicas no processo de execução por quantia certa. A pesquisa concentra-se em identificar e compreender os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para o deferimento dessas medidas, além de analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF. O método utilizado foi o dedutivo, partindo de uma análise geral da legislação, doutrina e jurisprudência, em particular as decisões do STJ e STF, para uma compreensão específica dos princípios e limites que orientam a aplicação do instituto. Os resultados mostram que o STJ adota postura rigorosa na aplicação das medidas executivas atípicas, estabelecendo limites claros, como o esgotamento dos meios tradicionais, a necessidade de indícios concretos de patrimônio expropriável, a análise da conduta do devedor, a aplicação subsidiária dessas medidas em relação às típicas, e a estrita observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do

¹ Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais. Professor da Universidade Estadual de Montes Claros/UNIMONTES. Doutor em Ciências Jurídico-Processuais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público Municipal e graduado em Direito pela UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-9048-0261>. E-mail: vitor.almeida@tjmg.jus.br.

² Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros–UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4316-3268>. E-mail: larissalorenmota@gmail.com.

contraditório substancial. O STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF, ratificou a constitucionalidade dessas medidas, destacando a importância de se respeitar a criatividade do magistrado na escolha das medidas mais adequadas, desde que dentro dos limites legais e dos princípios constitucionais. Conclui-se que as medidas executivas atípicas são essenciais para assegurar a eficácia do processo de execução, especialmente quando as medidas típicas se mostram insuficientes. Contudo, sua aplicação exige um controle rigoroso, para evitar abusos e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos devedores.

Palavras-chave: Execução por quantia certa; Limites; Medidas executivas atípicas; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal.

THE DECISIONS OF HIGHER COURTS AND THE LIMITS IMPOSED ON THE APPLICATION OF ATYPICAL EXECUTIVE MEASURES IN THE ENFORCEMENT OF JUDGMENTS FOR A SPECIFIC SUM

ABSTRACT

The present study aims to analyze the decisions of Higher Courts and the limits imposed on the application of atypical executive measures in the enforcement of judgments for a specific sum. The research focuses on identifying and understanding the criteria established by the Superior Court of Justice (STJ) for granting such measures, as well as examining the decision of the Federal Supreme Court (STF) in Direct Action of Unconstitutionality No. 5,941/DF. The deductive method was employed, beginning with a general analysis of legislation, doctrine, and case law—particularly the decisions of the STJ and STF—towards a specific understanding of the principles and limits guiding the application of the mechanism. The findings indicate that the STJ adopts a stringent approach to the application of atypical executive measures, establishing clear boundaries, such as the exhaustion of traditional means, the necessity of concrete evidence of expropriable assets, an evaluation of the debtor's conduct, the subsidiary application of these measures relative to typical ones, and strict adherence to the principles of proportionality, reasonableness, and substantive adversarial proceedings. The STF, when ruling on Direct Action of Unconstitutionality No. 5,941/DF, affirmed the constitutionality of these measures, emphasizing the importance of respecting judicial creativity in selecting the most appropriate measures, provided they remain within legal boundaries and constitutional principles. It is concluded that atypical executive measures are essential to ensuring the effectiveness of enforcement proceedings, particularly when typical measures prove insufficient. However, their application demands rigorous oversight to prevent abuse and safeguard the fundamental rights of debtors.

Keywords: Enforcement of Judgments for a Specific Sum; Limits; Atypical Executive Measures; Superior Court of Justice; Federal Supreme Court.

LAS DECISIONES DE LOS TRIBUNALES SUPERIORES Y LOS LÍMITES IMPUESTOS A LA APLICACIÓN DE LAS MEDIDAS EJECUTIVAS ATÍPICAS EN EL PROCESO DE EJECUCIÓN POR CANTIDAD CIERTA

RESUMEN

El presente estudio tiene como objetivo analizar las decisiones de los Tribunales Superiores y los límites impuestos a la aplicación de las medidas ejecutivas atípicas en el proceso de ejecución por cantidad cierta. La investigación se centra en identificar y comprender los criterios establecidos por el Superior Tribunal de Justicia (STJ) para el otorgamiento de dichas medidas, además de analizar la decisión del Supremo Tribunal Federal (STF) en la Acción Directa de Inconstitucionalidad nº 5.941/DF. El método utilizado fue el deductivo, partiendo de un análisis general de la legislación, doctrina y jurisprudencia, particularmente de las decisiones del STJ y del STF, hacia una comprensión específica de los principios y límites que orientan la aplicación del instituto. Los resultados demuestran que el STJ adopta una postura rigurosa en la aplicación de las medidas ejecutivas atípicas, estableciendo límites claros, como el agotamiento de los medios tradicionales, la necesidad de indicios concretos de patrimonio expropiable, el análisis de la conducta del deudor, la aplicación subsidiaria de estas medidas en relación con las típicas, y la estricta observancia de los principios de proporcionalidad, razonabilidad y del contradicción sustancial. El STF, al juzgar la Acción Directa de Inconstitucionalidad nº 5.941/DF, ratificó la constitucionalidad de estas medidas, destacando la importancia de respetar la creatividad del magistrado en la elección de las medidas más adecuadas, siempre que estén dentro de los límites legales y de los principios constitucionales. Se concluye que las medidas ejecutivas atípicas son esenciales para garantizar la eficacia del proceso de ejecución, especialmente cuando las medidas típicas resultan insuficientes. Sin embargo, su aplicación exige un control riguroso, para evitar abusos y garantizar la protección de los derechos fundamentales de los deudores.

Palabras clave: Ejecución por cantidad cierta; Límites; Medidas ejecutivas atípicas; Tribunal Superior de Justicia; Tribunal Supremo Federal.

INTRODUÇÃO

A execução por quantia certa, no Direito Processual Civil Brasileiro, tem como finalidade a busca por um provimento satisfatório do direito do credor. No entanto, a execução nem sempre ocorre de forma eficiente, seja por subterfúgios jurídicos utilizados pelo devedor para evitar o cumprimento, seja por sua real impossibilidade de adimplir à obrigação. Nesse cenário, surge a necessidade de se aplicar meios

executivos capazes de assegurar que o exequente obtenha a satisfação do seu crédito.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê explicitamente uma série de mecanismos executivos destinados a viabilizar essa satisfação do crédito do exequente, como o bloqueio de valores em conta bancária, previsto no artigo 854, e a penhora de bens, regulamentada pelo artigo 831. Essas medidas, conhecidas como medidas executivas típicas, são os instrumentos tradicionais usados pelo Poder Judiciário para compelir o devedor ao cumprimento de suas obrigações. Contudo, em muitos casos, esses mecanismos revelam-se insuficientes para garantir a satisfação do crédito, especialmente quando o devedor se utiliza de artimanhas para ocultar bens ou frustrar a execução.

Para enfrentar essas limitações, o legislador, ao elaborar o CPC/2015, introduziu o artigo 139, inciso IV, que conferiu ao magistrado o poder de determinar outras medidas executivas que, embora não explicitamente previstas na legislação, sejam necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais. Tais medidas, conhecidas como executivas atípicas, incluem, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a suspensão do passaporte, e restrições sobre cartões de crédito. O objetivo dessas medidas é contornar as limitações frequentemente impostas pelas medidas executivas típicas, proporcionando ao magistrado ferramentas mais eficazes para compelir o devedor a cumprir suas obrigações.

Entretanto, a utilização dessas medidas atípicas suscita profundas reflexões e controvérsias no âmbito jurídico, especialmente quanto aos limites da jurisdição e à proteção dos direitos fundamentais do devedor. A ampliação dos poderes do juiz, embora necessária para garantir a efetividade do processo de execução, deve ser equilibrada com a observância dos direitos constitucionais, evitando-se excessos que possam transformar o processo executivo em um instrumento de punição, ao invés de um meio de satisfação do direito do credor. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenham um papel crucial ao estabelecer os parâmetros para a aplicação dessas medidas,

buscando um equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção dos direitos fundamentais do devedor.

A problemática central desta discussão reside em compreender como a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem interpretado e aplicado as medidas executivas atípicas no processo de execução por quantia certa, e quais são os limites impostos por cada tribunal para sua aplicação. Em uma sociedade onde a efetividade das decisões judiciais é frequentemente comprometida pela resistência dos devedores, o poder de determinar medidas atípicas surge como uma ferramenta indispensável para o magistrado. Contudo, a flexibilidade concedida ao juiz deve ser exercida com cautela, sob pena de se violarem direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.941/DF

As medidas executivas típicas, conforme delineado por Bruno da Silva Madeira (2019), podem ser definidas como aquelas previamente delimitadas pelo legislador. Estas medidas são explicitamente previstas no ordenamento jurídico e proporcionam um caminho regulamentado para a execução das obrigações reconhecidas por título executivo. Conforme destacado por Marcelo Abelha (2015, p. 75) “[...] o legislador fez questão de traçar um itinerário executivo para as diversas espécies de execução, sugerindo em alguns casos o meio executivo a ser tomado pelo juiz”.

No âmbito da execução por quantia certa, o Código de Processo Civil de 2015 especificou uma variedade de medidas executivas dispostas ao magistrado que viabilizam a satisfação do crédito do exequente e propiciam meios adequados, cujo escopo é forçar o devedor a cumprir a obrigação após o esgotamento do prazo para cumprimento voluntário. Entre essas medidas tipificadas, podem ser citados como exemplo a penhora, a expropriação e as astreintes.

De outra senda, as medidas executivas atípicas, descritas por Bruno da Silva Madeira (2019, p. 62), são "aquelas que não encontram previsão direta na lei processual, mas podem ser utilizadas pelos sujeitos do processo com a finalidade de cumprimento da obrigação". Embora a discussão sobre a aplicabilidade das medidas executivas atípicas seja relativamente recente, essas medidas não representam uma novidade absoluta no âmbito do direito processual civil brasileiro.

Historicamente, a atipicidade das medidas executivas foi prevista pela primeira vez no Código de Processo Civil de 1973, mais especificamente com a entrada em vigor da Lei nº 8.952/1994, que alterou a redação do artigo 461, do referido código. Essa mudança legislativa estabeleceu um rol exemplificativo de medidas que poderiam ser adotadas pelo magistrado para efetivação das tutelas específicas relativas às obrigações de fazer ou não fazer. Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1973 sofreu outra alteração importante, desta vez pela Lei nº 10.444/2002, para inclusão do artigo 461-A, §3º, que estendeu a aplicação das medidas executivas atípicas também às obrigações de entrega de coisa (Silva, 2022).

No entanto, no que se refere às obrigações de pagar quantia, a legislação manteve-se omissa. Esta limitação refletiu uma lacuna significativa no sistema executivo que sofreu os impactos da rigidez procedimental que não acompanhava o dinamismo e a complexidade das relações jurídicas modernas, ocasionando percalços quanto à própria satisfação da prestação executiva nas execuções pecuniárias. Esse cenário, por sua vez, só começou a mudar com o Código de Processo Civil de 2015, que no artigo 139, inciso IV, ampliou as ferramentas à disposição dos juízes, permitindo a adoção de medidas executivas atípicas também nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Esse dispositivo legal introduziu no ordenamento jurídico a “Cláusula Geral de Efetivação” ou “Poder Geral de Efetivação”, que conferiu ao juiz a autoridade para empregar os meios executivos que considere mais adequados ao contexto específico de cada caso, com o objetivo de realizar concretamente o direito reconhecido no título executivo (Santos, 2021).

Exemplos de medidas adotadas pelos Tribunais que ilustram a aplicação prática do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 incluem a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública (Silva, 2022).

Não obstante, consoante aponta Cássio Scarpinella (2020), ainda que a cláusula geral confira ao magistrado a capacidade de criar meios executivos adaptados para garantir a efetivação dos direitos do exequente, essa possibilidade não implica a ausência de limites na atuação judicial.

Nesse íterim, a flexibilidade proporcionada pela cláusula geral de efetivação, embora intencionada a promover a justiça e a eficácia processual, gerou controvérsias e debates quanto à sua constitucionalidade. A abertura para a utilização de medidas executivas atípicas nas ações que tenham por objeto prestações pecuniárias levantou preocupações sobre possíveis excessos ou abusos na condução processual, o que culminou na propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), que sustentou a inconstitucionalidade do referido artigo.

Entre os argumentos apresentados pelo PT, destaca-se a crítica à busca excessiva por efetividade, que, segundo o partido, há uma "sanha por efetividade" que "atropela o devido processo legal" e constitui uma "ofensa clara aos direitos fundamentais do devedor", implicando em "um verdadeiro retrocesso para a proteção constitucional conferida à liberdade de locomoção". Além disso, o partido destaca que as medidas atípicas violam direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a execução menos onerosa ao devedor (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF, petição inicial, 2018, p. 14 – 33).

A decisão sobre a ADI nº 5.941/DF transitou em julgado no dia 09/05/2023, com o Supremo Tribunal Federal conhecendo a ação e julgando-a improcedente no mérito. Na decisão, ficou consignado que o acesso à justiça requer uma tutela judicial tempestiva, específica e efetiva. Além disso, o STF enfatizou que a

efetividade e celeridade das decisões judiciais são fundamentais no processo civil contemporâneo. A execução e satisfação das obrigações, frequentemente prejudicadas pela ineficácia dos estímulos legislativos, representam um verdadeiro “gargalo” na prestação jurisdicional.

Assim, a amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete e aplicador da lei maior liberdade na concretização dos casos, sem isentá-lo do dever de motivar e respeitar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa corrigir a dimensão dialética do processo, evitando a perpetuação de situações antijurídicas. Ademais, ficou decidido que a alegada restrição irrazoável da liberdade do cidadão, sustentada de forma abstrata, não revela por si só a inconstitucionalidade da norma. Portanto, a norma foi considerada constitucional e essencial para garantir a efetividade no cumprimento das ordens judiciais.

Mas, ainda que inexistam limitações próprias à cláusula geral de efetividade, prevista no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, sua aplicação deve ser feita observando limites previstos na própria legislação processual na qual estão inseridas. Assim, “a harmonização com os limites balizados pelo ordenamento evita o uso arbitrário e desmesurado de quaisquer medidas eleitas pelo juiz do caso concreto” (Brasil, STF, ADI 5.941/DF, 2023, p.23). Portanto, ao aplicar as medidas executivas atípicas, deve o magistrado, obedecer aos valores previstos no próprio ordenamento, observando a proporcionalidade e razoabilidade da medida.

A decisão do STF reforçou a necessidade de equilibrar a eficácia das medidas executivas com a proteção dos direitos fundamentais dos devedores. O STF enfatizou que o processo judicial deve ser um instrumento efetivo para a realização da justiça, mas sem se afastar dos valores fundamentais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. Essa perspectiva assegura que, embora os credores tenham meios mais efetivos para a satisfação de seus direitos, os devedores não sejam submetidos a medidas desproporcionais ou arbitrárias. A decisão do STF na ADI nº 5.941/DF garantiu que as medidas atípicas sejam aplicadas de forma a não violar direitos fundamentais, como a liberdade de

locomoção e a dignidade humana, assegurando um equilíbrio justo entre a efetividade das execuções e a proteção dos direitos dos devedores.

Por outro lado, a decisão do STF gerou um intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre os limites e a aplicação das medidas executivas atípicas. Em que pese citar como limite os próprios princípios processuais e constitucionais já expressamente previstos no ordenamento jurídico nacional, busca-se ainda, entendimento mais profundo e detalhado sobre o uso dessas medidas. Por conseguinte, os tribunais e os estudiosos do direito têm se debruçado sobre a interpretação e a aplicação prática do artigo 139, inciso IV, contribuindo para um desenvolvimento mais robusto e sofisticado do direito processual civil brasileiro.

EVOLUÇÃO E DIRETRIZES TRAÇADAS PELAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Como visto, não obstante o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 confira ao magistrado certa discricionariedade na aplicação das medidas executivas atípicas, essa liberdade não é irrestrita. Assim, embora o legislador não tenha estabelecido os critérios específicos para a aplicação dessas medidas, caberá ao magistrado, na análise do caso concreto, estabelecer as diretrizes interpretativas e aplicadoras necessárias para conceder ou negar sua aplicação.

Esse argumento harmoniza com o que é proposto por Bruno da Silva Madeira (2019), que citando Enrico Tulío Liebman, ressalta que é do juiz o dever de interpretar as normas no caso concreto para a resolução de litígios, podendo, ainda, discutir os graus, modos e limites da aplicação dessas normas.

Com efeito, cabe destacar que a doutrina tem se dedicado a sugerir uma série de parâmetros a serem aplicados para a concessão ou não das medidas atípicas, com o objetivo de nortear a interpretação do inciso IV, do artigo 139 do CPC/2015.

Para além da perspectiva doutrinária, voltando-se para o exame da aplicação das medidas executivas atípicas em casos concretos, é essencial analisar as decisões dos tribunais, pois elas fornecem insights valiosos sobre as diretrizes adotadas pelos magistrados na concessão ou não dessas medidas, tendo em consideração, inclusive, a principiologia afeta ao processo de execução.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se destaca como especialmente relevante. O STJ, sendo o tribunal competente para julgar, em sede de Recurso Especial, causas em que há divergência na interpretação de leis federais entre diferentes tribunais, estabelece precedentes que servem de referência para os demais tribunais (Moraes, 2023). Esses precedentes são fundamentais para criar uma base sólida e consistente para a tomada de decisões, garantindo isonomia e previsibilidade na aplicação do direito.

Nesse interim, um exemplo claro dessa atuação é o Recurso Repetitivo nº 1.137, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, que busca esclarecer "se, com base no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, é possível ou não que o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade das medidas, adote, de modo subsidiário, meios executivos atípicos". Nesse âmbito, embora a ADI nº 5.941/DF tenha declarado a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, ela deixou para o STJ a tarefa complexa de detalhar os requisitos específicos para a aplicação das medidas executivas atípicas em situações concretas.

Assim, ainda que o Tema nº 1.137 esteja pendente de julgamento, através da análise da trajetória das medidas executivas atípicas no mencionado tribunal é possível destacar algumas diretrizes traçadas pelos ministros para a aplicação dessas medidas no processo de execução por quantia certa.

O primeiro julgamento relevante do STJ sobre a aplicação das medidas executivas atípicas em um processo de execução por quantia certa ocorreu no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 97.876/SP, julgado em 5 de junho de 2018, pela Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. Neste caso, foi impetrado um habeas corpus em razão de medida executiva atípica de

retenção de passaporte e também pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, deferidos pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP.

O recurso em habeas corpus foi parcialmente deferido, resultando na desconstituição da medida executiva de retenção do passaporte, mas mantendo a suspensão da CNH. O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, considerou válida a utilização do habeas corpus para questionar a apreensão do passaporte, pois entendeu que a medida limitava a liberdade de locomoção. No mérito, o habeas corpus foi deferido porque não restou demonstrado que a apreensão do passaporte era necessária, uma vez que não havia sido comprovado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação.

Ademais, a Turma estabeleceu um precedente importante ao afirmar que a retenção do passaporte seria ilegal e arbitrária se decidida sem a devida fundamentação e sem a observância do contraditório.

O relator também observou que, no caso concreto, “[...] não foi observado o contraditório no ponto, nem tampouco a decisão que implementou a medida executiva atípica apresentou qualquer fundamentação à grave restrição de direito do executado” (Brasil, STJ, RHC n. 97.876/SP, 2018, p. 20). Em síntese, esta decisão consolidou diretrizes fundamentais para a aplicação das medidas executivas atípicas no processo de execução por quantia, como o esgotamento dos meios tradicionais, a proporcionalidade, a fundamentação adequada e a observância do contraditório.

Logo em sequência, no ano de 2019, o STJ proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.782.418/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, na qual o tribunal delineou os requisitos necessários para a adoção de medidas executivas atípicas. O caso envolvia a fase de cumprimento de sentença em uma ação de compensação por dano moral e reparação por dano material, decorrente de acidente automobilístico. Os recorrentes pediram a suspensão da CNH e a retenção do passaporte do devedor, como medidas executivas atípicas para garantir o pagamento da dívida.

Inicialmente, o Tribunal de origem indeferiu tais medidas sob o argumento de que a responsabilidade do devedor pelas dívidas era apenas patrimonial, não pessoal. No entanto, em sede de recurso especial, a Ministra Nancy Andrighi abordou a questão sob a ótica do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015.

Em conformidade com a relatora do recurso, a adoção de meios executivos atípicos para garantir o cumprimento de ordens judiciais é cabível desde que observados certos parâmetros (Brasil, STJ, REsp nº1.782.418/RJ, 2019). Primeiro, deve haver indícios de que o devedor possui patrimônio suficiente para cumprir a obrigação. Segundo, a medida atípica deve ser subsidiária, ou seja, só deve ser adotada após a tentativa de outros meios tradicionais. Além disso, a decisão precisa ser fundamentada adequadamente, considerando as especificidades do caso concreto, e deve respeitar o contraditório substancial e o princípio da proporcionalidade.

Dentre as diretrizes traçadas nessa decisão, a Ministra Nancy Andrighi enfatizou a necessidade de que a autorização para utilizar as medidas executivas atípicas seja bem fundamentada e baseada nas circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente apenas reproduzir o texto do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 ou utilizar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar claramente sua aplicação ao caso em questão (Brasil, STJ, REsp nº1.782.418/RJ, 2019).

Ademais, a Ministra Nancy Andrighi sublinhou que a possibilidade de adimplemento deve ser uma premissa lógica, baseada em indícios mínimos de que o devedor possui bens aptos a satisfazer a dívida. Segundo a relatora, não faria sentido impor medidas coercitivas se não houver indícios de patrimônio suficiente para cobrir o débito:

Assim, no Recurso Especial nº 1.782.418/RJ, a Terceira Turma do STJ estabeleceu importantes diretrizes para a aplicação de medidas executivas atípicas como: o esgotamento dos meios tradicionais para satisfação do crédito, a observância do devido processo legal, a necessidade de decisão fundamentada, a demonstração de que o devedor possui patrimônio apto a saldar a dívida, a não indicação de bens à penhora e a existência de indícios de ocultação de patrimônio.

Ainda no ano de 2019, o STJ, no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.495.012/SP, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, afastou a utilização das medidas executivas atípicas, em processo em que o recorrente solicitava a apreensão da CNH, cartões de crédito/débito e passaporte do devedor como forma de garantir a satisfação do crédito. De acordo com o relator, uma vez que as diligências para localizar bens do devedor haviam sido infrutíferas, indicando que a parte devedora não possuía patrimônio expropriável, a utilização dessas "acarretaria a medida atípica nítida sanção processual, penalidade não aceita pela jurisprudência desta Corte" (Brasil, STJ, REsp n. 1.495.012/SP, 2019, p.8). Dessa forma, a quarta turma do STJ reiterou os precedentes formados acerca da aplicação das medidas executivas atípicas ressaltando que sua adoção no processo "[...] não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor" (Brasil, STJ, REsp n. 1.495.012/SP, 2019, p.6).

Mais recentemente, no ano de 2022, o STJ, ao julgar o Habeas Corpus nº 711.194/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, abordou pela primeira vez a questão da temporariedade das medidas executivas atípicas, um tema inédito na jurisprudência do tribunal. O presente caso envolveu a apreensão do passaporte de uma devedora que não havia cumprido uma obrigação de pagamento de honorários advocatícios. O relator argumentou que a medida coercitiva de apreensão do passaporte, em vigor há dois anos, era abusiva e desproporcional, especialmente considerando que a devedora havia oferecido parte de sua aposentadoria para quitação do débito, embora insuficiente (Brasil, STJ, HC n. 711.194/SP, 2022).

O relator destacou ainda que a medida executiva atípica empregada não havia demonstrado efetividade em compelir o cumprimento da obrigação e, portanto, deveria ser considerada desnecessária e excessivamente punitiva. Segundo ele, as medidas coercitivas não podem ser mantidas indefinidamente sem justificativa plausível, devendo existir um prazo razoável para sua aplicação, a fim

de evitar que se transformem em penalidades permanentes (Brasil, STJ, HC n. 711.194/SP, 2022).

Por outro lado, a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto-vista que prevaleceu, enfatizou que as medidas executivas atípicas devem ser mantidas enquanto conseguirem impor ao devedor restrições pessoais capazes de incomodá-lo e tirá-lo da zona de conforto.

Assim, em decisão inédita, a Terceira Turma do STJ fixou um novo precedente acerca da temporariedade das medidas executivas atípicas, estabelecendo que essas devem ser aplicadas pelo tempo necessário para alcançar seu objetivo, sem se tornarem penalidades permanentes.

Diante do exposto, por meio da análise dos julgamentos, depreende-se que o STJ utiliza diversos critérios para avaliar a concessão das medidas executivas atípicas. Dentre eles, destacam-se: I) o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do crédito; II) a garantia do contraditório substancial, permitindo ao devedor se manifestar; III) a proporcionalidade das medidas, assegurando que sejam adequadas ao objetivo; IV) a verificação de conduta desleal do devedor, evitando que as medidas sejam punitivas; V) a adequação da medida ao caso concreto; VI) a existência de patrimônio apto a satisfazer a dívida; VII) a menor onerosidade possível para o devedor; e VIII) a fundamentação exauriente.

Não obstante, cumpre salientar que tais critérios não são fixos, mas dinâmicos, variando conforme a análise de cada caso específico. Como ressaltado pelo Ministro Edson Fachin (2023), no IV Encontro Nacional de Precedentes Qualificados, "[...] não se trata de fixar padrões imutáveis incompatíveis com as diferentes visões de mundo que existem no Judiciário [...]" mas, sim, de assegurar um tratamento isonômico ao jurisdicionado, garantindo segurança jurídica e previsibilidade.

Assim, a análise dos julgados ao longo do tempo permite identificar os critérios utilizados pelo STJ, evidenciando a evolução jurisprudencial e a consolidação de parâmetros que orientam a aplicação das medidas executivas atípicas. Destarte, a importância desses precedentes reside na criação de uma base

sólida e consistente para a tomada de decisões judiciais, promovendo a uniformização da interpretação das leis federais. Isso não apenas garante isonomia e previsibilidade na aplicação do direito, mas também fortalece a confiança no sistema judiciário, assegurando que as medidas executivas atípicas sejam aplicadas de forma justa, equilibrada e adequada às circunstâncias de cada caso, respeitando os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário jurídico brasileiro, as medidas executivas atípicas desempenham um papel crucial na efetivação das decisões judiciais. Essas medidas, previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, possibilitam ao magistrado adotar ações indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial. No entanto, essa flexibilidade suscita debates acerca dos limites e da legitimidade das ações adotadas pelos magistrados, exigindo um equilíbrio entre a efetividade processual e a proteção dos direitos fundamentais dos devedores.

Neste contexto, essencial analisar as já citadas abordagens adotadas pelos tribunais superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, na aplicação dessas medidas. Enquanto o STJ tem se debruçado sobre a interpretação prática do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, estabelecendo parâmetros e diretrizes para a sua aplicação, o STF tem abordado questões constitucionais e a legitimidade dessas medidas, como evidenciado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF.

O Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado um papel crucial na interpretação e aplicação do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015. Através de suas decisões, o STJ tem estabelecido parâmetros claros e diretrizes que orientam a utilização das medidas executivas atípicas, assegurando que estas sejam aplicadas de maneira proporcional, razoável e respeitando o contraditório. Entre os principais princípios e parâmetros estabelecidos pelo STJ, destacam-se a subsidiariedade ou

o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do crédito, a análise da conduta desleal do devedor, a existência de patrimônio expropriável, a adequação da medida ao caso concreto, a proporcionalidade, a razoabilidade, o contraditório e a fundamentação adequada.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também desempenhou um papel essencial quanto à interpretação e aplicação das medidas executivas atípicas. A jurisprudência do STF, especialmente na ADI nº 5.941/DF, reafirmou a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, considerando válida a aplicação das medidas executivas. O STF destacou que a autorização contida no dispositivo legal impõe ao magistrado o dever de adaptar os instrumentos processuais às necessidades específicas de cada caso, garantindo a efetividade das decisões judiciais. No entanto, a aplicação dessas medidas deve observar rigorosamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e eficiência.

Portanto, a análise comparativa entre as abordagens do STF e do STJ na aplicação das medidas executivas atípicas revela uma convergência no respeito aos princípios constitucionais e processuais, embora com focos diferentes. O STF enfatiza a constitucionalidade e os princípios gerais, enquanto o STJ detalha a aplicação prática e estabelece diretrizes específicas. Essa complementaridade é essencial para garantir a efetividade das execuções e a proteção dos direitos fundamentais, assegurando um equilíbrio justo entre credores e devedores.

Para os operadores do direito, as abordagens complementares do STF e do STJ oferecem um quadro robusto para a aplicação das medidas executivas atípicas. Advogados, juízes e partes envolvidas em processos de execução devem estar cientes dos critérios e parâmetros estabelecidos por ambas as cortes para fundamentar adequadamente seus pedidos e decisões. A uniformidade entre as decisões dos tribunais superiores promove a segurança jurídica e a previsibilidade, elementos essenciais para a estabilidade e evolução do sistema judicial brasileiro.

REFERÊNCIAS

Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Montes Claros, v. 19, n. 1, jan./jul. 2025



ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL, **Lei nº 8.952 de 13 de dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm. Acesso em: 05 de dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 de dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.444 de 7 de maio de 2002**. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10444.htm. Acesso em: 05 de dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.495.012/SP**. Agravante: M S Freitas e Cia Ltda. Agravados: Caio Eduardo Sampaio de Oliveira, Maria Lúcia Sampaio de Oliveira, Cássio Eduardo Sampaio de Oliveira, Norival de Oliveira. Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 29 de outubro de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E%28%22AINTARESP%22.clas.+e+%40num%3D%221495012%22%29+ou+%28%22AgInt+no+AREsp%22+adj+%221495012%22%29.suce.%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=%28%22AINTARESP%22.clas.+e+%40num%3D%221495012%22%29+ou+%28%22AgInt+no+AREsp%22+adj+%221495012%22%29.suce.&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E%28%22AINTARESP%22.clas.+e+%40num%3D%221495012%22%29+ou+%28%22AgInt+no+AREsp%22+adj+%221495012%22%29.suce.%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=%28%22AINTARESP%22.clas.+e+%40num%3D%221495012%22%29+ou+%28%22AgInt+no+AREsp%22+adj+%221495012%22%29.suce.&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=). Acesso em 09 de jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 711.194/SP – São Paulo**. Paciente: Vanda Maria Galetti de Oliveira. Impetrante: Edlenio Xavier Barreto. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21 de junho de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27711194%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27711194%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27711194%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27711194%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 09 de jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 97.876/SP – São Paulo**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Execução de título extrajudicial. Medidas coercitivas atípicas. CPC/2015. Interpretação consentânea com o ordenamento constitucional. Subsidiariedade, necessidade, adequação e proporcionalidade. Retenção de passaporte. Coação ilegal. Concessão da ordem. Suspensão da CNH. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%2797876%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%2797876%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%2797876%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%2797876%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 09 de jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.782.418/RJ – Rio de Janeiro**. Recurso Especial. Ação de compensação por dano moral e reparação de dano material. Cumprimento de sentença. Quantia certa. Medidas executivas atípicas. Art. 139, IV do CPC/15. Cabimento. Delineamento de Diretrizes a serem observadas para sua aplicação. Recorrentes: João Moraes de Oliveira e Elaine Chagas de Oliveira. Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 23 de abril de 2019, DJe de 26 de abril de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271782418%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271782418%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271782418%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271782418%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 09 de jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1.137**. Questão submetida a julgamento: Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137. Acesso em: 05 de mar. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941**. Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT). Relator Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 09 de fev. de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em: 05 de mar. de 2024.

BUENO, Cássio Sacarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela jurisdicional executiva**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v.3

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LEMOS, Vinicius Silva. **A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo**. In: TALAMINI, Eduardo. MINAMI, Marcos Youji (coord.). Medidas executivas atípicas. 3 ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas Executivas Atípicas: Análise crítica sobre a relevância e aplicação do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil para a efetividade da prestação jurisdicional na obrigação de pagar quantia certa**. 2019. Dissertação (Mestrado em Processo Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39 ed. Barueri: Atlas, 2023.

Rádio Decidendi: ministro Fachin fala sobre o papel dos tribunais superiores na cultura dos precedentes. **STJ Notícias**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/28042023-Radio-Decidendi-ministro-Fachin-fala-sobre-papel-dos-tribunais-superiores-na-cultura-dos-precedentes.aspx>. Acesso em: 09 de jul. 2024.

SANTOS, Lilian Maciel. **Breves considerações sobre a cláusula geral de efetivação ou de atipicidade das medidas executivas na execução de quantia certa**. In: BRANT, Richardson Xavier (coord.). Inovações do Código de Processo Civil. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2021.

SILVA, Isabela Fernandes. **Aplicação e Efetividade das Medidas Executivas Atípicas à Luz do Superior Tribunal de Justiça**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da Sociedade, Macaé, 2022.